

Registro: 2019.0000546432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010606-56.2018.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante JULIO CESAR VILAS BOAS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FÁTIMA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), GISELE DE SOUZA SOARES (JUSTIÇA GRATUITA) e GRAZIELA DE SOUZA SOARES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente sem voto), NETO BARBOSA FERREIRA E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

Carlos Dias Motta Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1010606-56.2018.8.26.0320

Apelante: Julio Cesar Vilas Boas dos Santos

Apelados: FÁTIMA DE SOUZA, Gisele de Souza Soares e Graziela de Souza

Soares

Comarca: Limeira

Voto nº 15680

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de indenização por danos morais e materiais c. c. alimentos. Sentenca de parcial procedência. Interposição de apelação pelo réu. Controvérsia sobre a responsabilidade pela ocorrência de acidente de trânsito com vítima fatal, que era esposo e genitor das autoras. Ainda que a concentração de álcool apresentada pelo réu no momento acidente não fosse suficiente para alterar a sua concentração e reflexos, a dinâmica dos fatos, por si só, revela que ele foi o responsável pela ocorrência do evento danoso, uma vez que indevidamente invadiu a contramão de direção e, consequentemente, colidiu frontalmente com o veículo da vítima, que veio a falecer em razão das lesões causadas pelo acidente. Alegação de culpa concorrente. Rejeição. Acidente discutido nos autos ocorreu por culpa exclusiva do réu, de modo que este último tem a obrigação de reparar os danos dele decorrentes. Artigos 186 e 927 do Código Civil. Falecimento de ente familiar próximo. Hipótese de danos morais in re ipsa. Redução da indenização por danos morais para o importe de R\$ 120.000,00, dividido igualmente entre as autoras, em razão das condições econômicas do réu. Indenização por danos materiais fixada na r. sentença não foi especificamente impugnada, razão pela qual não há necessidade de reapreciar a referida matéria nesta fase recursal. Inteligência do artigo 1.013, caput, do CPC/2015. Reforma da r. sentença. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 305/308, que julgou parcialmente procedente a ação movida por Fátima de Souza Soares, Graziela de Souza Soares e Gisele de Souza Soares Leite em face de Júlio Cesar Vilas Boas dos Santos, para:

condenar o réu ao pagamento de R\$ 3.018,00, a título de indenização aos danos materiais emergentes, com correção monetária desde o ajuizamento da ação, e juros de mora a partir da data do evento;

condenar o réu ao pagamento de R\$ 150.000,00, a título de danos morais, observando o enunciado da Súmula nº 362 do C. STJ, e

a)



juros de mora desde a data do evento, na forma da Súmula nº 54 do C. STJ.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que: o teste do bafômetro realizado após o acidente constatou que eles estava dirigindo sob influência álcool, o que não é permitida por lei; contudo, a quantidade de álcool auferida não era suficiente para deixá-lo em estado de embriaguez e a simples infração de determinada norma administrativa de trânsito não implica a presunção de culpa pela ocorrência do acidente; trafegava com seu veículo em sua mão de direção, com velocidade compatível com o local, quando colidiu com o veículo da vítima, que trafegava em sentido contrário; ambos os veículos estavam próximos à faixa que separam as vias; houve falha nos primeiros-socorros prestados pela Santa Casa local e este mau atendimento agravou substancialmente o estado de saúde da vítima; deve ser reconhecida a culpa concorrente, de maneira que os prejuízos devem ser rateados pelas partes envolvidas na proporção de sua culpabilidade; a indenização por danos morais foi fixada em patamar excessivo, sem levar em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tampouco a capacidade econômica do réu; a sentença deve ser reformada, para que seja reconhecida a culpa concorrente e, consequentemente, reduzida a indenização por dano morais (fls. 311/319).

Recurso de apelação tempestivo e isento de recolhimento de preparo, em razão de o réu ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 272).

Os autores apresentaram contrarrazões (fls. 323/331).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, alterada pela Resolução nº 772/2017.

É o relatório.

A controvérsia desta demanda versa sobre a responsabilidade pela ocorrência do acidente de trânsito que ocasionou o falecimento da vítima Nilson Apparecido Soares, que era esposo da autora Fátima e genitor das



autoras Grziela e Gisele.

Analisando os elementos probatórios acostados aos autos, em especial o laudo pericial da polícia científica, que foi elaborado com base nas fotografias e filmagens registradas pelas câmeras existentes no local do acidente, verifica-se que, na data dos fatos. veículo conduzido (Renault/Megane, placa FGH-6894, Limeira - SP, cor preta) estava trafegando em uma via de mão dupla, mas, em determinado momento, invadiu a contramão de direção e, por consequência, interceptou a trajetória do veículo conduzido pela vítima (Ford/Corcel II, placa CKJ-9433, Limeira – SP, cor vermelha), o qual trafegava no sentido correto da pista na qual se encontrava (fls. 148/157).

Ademais, com base nas fotografias constantes no laudo pericial, é possível verificar que a distância que o veículo conduzido pela vítima guardava da faixa que separava as duas mãos de direção era suficiente para permitir que o veículo do réu trafegasse na pista contrária sem qualquer risco de colisão, razão pela qual não se pode imputar à vítima qualquer responsabilidade pela ocorrência do acidente.

Desse modo, ainda que a concentração de álcool apresentada pelo réu no momento acidente não fosse suficiente para alterar a sua concentração e reflexos, a dinâmica dos fatos, por si só, revela que ele foi o responsável pela ocorrência do evento danoso, uma vez que indevidamente invadiu a contramão de direção e, consequentemente, colidiu frontalmente com o veículo da vítima, que veio a falecer em razão das lesões causadas pelo acidente.

Além disso, ressalta-se que não há provas de que a alegada falha na prestação dos primeiros-socorros tenha sido uma das causas do falecimento da vítima (fls. 235/237), de maneira que não se pode atribuir à Santa Casa local qualquer responsabilidade pelo evento morte.

Desse modo, rejeita-se a alegação de culpa concorrente, pois não ficou demonstrado que a vítima ou a Santa Casa local tenham concorrido para a ocorrência dos danos.



Em verdade, o acidente discutido nos autos ocorreu por culpa exclusiva do réu, de modo que este último tem a obrigação de reparar os danos dele decorrentes, conforme os artigos 186 e 927, do Código Civil.

Dito isso, salienta-se que o falecimento de ente familiar próximo caracteriza hipótese de danos morais *in re ipsa*, sem que haja necessidade de prova do sofrimento suportado, por ser presumido.

Todavia, o valor fixado para a indenização por danos morais, a saber, R\$ 150.000,00, mostra-se elevado para o caso concreto, haja vista as condições econômicas do réu.

É cediço que, ao fixar o valor da indenização por danos morais, o magistrado deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como observar critérios como a gravidade da conduta, a extensão do dano, a necessidade de desestimular o ofensor e a condição econômica das partes.

Contudo, a partir dos elementos constantes nos autos, é possível verificar que o réu dispõe de parcos recursos financeiros, haja vista que é beneficiário da justiça gratuita (fls. 272).

Logo, a redução da indenização por danos morais para o importe de R\$ 120.000,00, dividido igualmente entre as autoras, é suficiente para compensar os prejuízos por elas suportados, sem gerar enriquecimento ilícito, bem como para punir o réu e inibir a prática de outros ilícitos.

Por oportuno, cumpre consignar que a apelação ora analisada não impugnou especificamente a indenização por danos materiais fixada na r. sentença, razão pela qual não há necessidade de reapreciar a referida matéria nesta fase recursal, conforme inteligência do artigo 1.013, *caput*, do CPC/2015.

Destarte, a r. sentença deve ser reformada, para reduzir a indenização por danos morais ao importe de R\$ 120.000,00, cabendo a cada autora a quantia de R\$ 40.000,00, com correção monetária pela tabela Prática deste E. TJSP, a contar da data da r. sentença, consoante a Súmula nº 362 do C. STJ, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data do



evento danoso, conforme a Súmula nº 54 do C. STJ.

Os ônus sucumbenciais devem ser mantidos tais como fixados na r. sentença, vez que a fixação da indenização por danos morais em montante inferior ao pleiteado não implica o reconhecimento de sucumbência, consoante inteligência da Súmula nº 326 do C. Superior Tribunal de Justiça: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação.

Carlos Dias Motta

Relator